



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720287/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.867 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO. IRPJ E REFLEXOS
Recorrente E R DE JESUS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Anos-calendário: 2007, 2008

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando a fiscalização, apura omissão de receitas e, diante da inércia do contribuinte, realiza os procedimentos adequados ao arbitramento dos lucros para exigência do IRPJ e CSLL, bem como elabora demonstrativos claríssimos das receitas auferidas pela empresa, extraída de seu Livro de Registro de Saídas e, ao final, lavra os autos de infração formalizando processos com todos os elementos de prova das irregularidades, bem como dos procedimentos adotados, garantindo assim o direito à ampla defesa

OMISSÃO DE RECEITAS. A diferença entre os valores efetivo das vendas efetuadas pelo contribuinte e os valores declarados ao Fisco Federal caracteriza omissão de receitas, sendo passível de lançamento de ofício.

MULTA DE OFICIO AGRAVADA EM 50%. CABIMENTO. ATENDIMENTO INSUFICIENTE ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS - Agrava-se a penalidade, na forma do artigo 44, § 2.º, da lei n.º 9.430, de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de atender a solicitação da Autoridade Fiscal, ou atende de forma insuficiente, deixando de fornecer documentos que sabidamente detinha a guarda, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

E R DE JESUS EPP recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata o processo de lançamentos (fls.11/70), com ciência em 02/06/2010 (fl.132), decorrentes do SIMPLES (AC 2006/2007) de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$18.900.277,47, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2010.
2. Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.13/14, a imputação de OMISSÃO DE RECEITAS fundamentou-se nas **divergências entre as receitas de vendas de mercadorias declaradas à SEFAZ/AM, por meio das DAM (Demonstrativos de Apuração Mensal) para fins de apuração do ICMS com as informadas nas Declarações Simplificadas – SIMPLES no ano-calendário 2006 e no 1º semestre de 2007.**
3. De acordo com a autuação, a impugnante foi intimada e reintimada a apresentar seus livros contábeis e fiscais e as notas fiscais de saídas, mas não atendeu à solicitação, motivo pelo qual foi agravada a multa para 112,5%.
4. Ainda de acordo com a descrição dos fatos, foi emitido um Termo de Solicitação de Esclarecimentos, possibilitando que a empresa contestasse até mesmo as informações contidas nas DAM (Demonstrativos de Apuração Mensal) que embasaram a autuação. No entanto não houve resposta.

5. O lançamento foi procedido considerando-se os valores apurados nas receitas de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, nos termos das informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM), através dos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM), cujos dados foram encaminhados a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus pelo Ofício nº006/2009/GSER) SEFAZ, de 08 de janeiro de 2009, em atenção ao Ofício GAB/DRF/MNS-SPC nº293.

6. O contribuinte apresentou sua defesa em 30/06/2010, fls.141/152, alegando o seguinte:

6.1 A autuação é desprovida de fundamento e nula de pleno direito;

6.2 Não foi notificada pessoalmente sobre a autuação;

6.2.1 Somente o titular da firma ou seu preposto ou mandatário pode de forma legítima receber intimações;

6.3 A apuração dos tributos deveria ser com base no LUCRO REAL;

6.4 O suposto faturamento apurado pelo Auditor Fiscal supera o limite legal definido de R\$2.400.000,00, para empresas de pequeno porte;

6.5 A fiscalização ignorou o princípio da capacidade contributiva, pois deveria efetuar a apuração com base no lucro real;

6.6 Não há correspondência entre os fatos efetivamente ocorridos e a base legal adotada pelo Auditor Fiscal; Não há relação jurídico tributária, assim como tributos ou infrações cometidas; Ofendeu-se o princípio da legalidade;

6.7 Com relação ao PIS e à COFINS, somente quem é tributado com base no lucro real pode ser tributado com base na sistemática de não cumulatividade, nos termos da Lei N.10.637/2002 e Lei N.10.833/2003. Assim, estas contribuições igualmente foram apuradas pelo auditor sem que fosse respeitado o princípio da capacidade contributiva;

6.8 Devido ao falecimento do seu contador, os livros e demais documentos solicitados pela fiscalização foram extraviados, tendo em vista a solução de continuidade nos serviços prestados por este profissional, dado que nenhum profissional habilitado prosseguiu com os trabalhos contábeis do escritório.

6.9 Neste caso, houve excludente de responsabilidade, pois o caso fortuito e a força maior possuem tal consequência jurídica;

6.10 Assim, a empresa solicita que seja eximida de qualquer penalidade pela não apresentação dos documentos solicitados, notadamente a imposição de multa disposta no art.44, §2º, da Lei N.9.430/1996;

Solicita diligência fiscal para a correta apuração do montante devido – apuração correta das receitas e pelo regime do lucro real e pela não cumulatividade das contribuições sociais, respeitando-se a capacidade contributiva.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de receitas tributáveis percebidas pelo contribuinte e omitidos na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES.

Verificada a OMISSÃO DE RECEITA, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o REGIME DE TRIBUTAÇÃO A QUE ESTIVER SUBMETIDA A PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO DE APURAÇÃO A QUE CORRESPONDER A OMISSÃO (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). Art.288 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

*INTIMAÇÃO. Far-se-á a intimação **por via postal** com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Art.23 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972.*

RESPONSABILIDADE. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art.123 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão em 30/12/2010 (fl. 178), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/1/2011 (fl. 233 e seguintes), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória complementar, especialmente quanto preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de levantamento financeiro; preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; impropriedade do lançamento pelo lucro arbitrado, a inexistência de prova da omissão de receitas; inaplicabilidade da multa qualificada. Ao final, requer o provimento, cancelando-se a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a Fiscalização apurou que o montante das vendas declaradas/tributadas pelo contribuinte (Firma Individual), junto ao Fisco Estadual do Amazonas nos anos de 2006 e 2007, superam em muito as receitas declaradas e tributadas pelo contribuinte no âmbito da Receita Federal.

Trata-se, portanto de omissão de receitas pura e simples, cuja prova, lastreada nas declarações prestadas ao Fisco Estadual, que são lastreadas pelos próprios recolhimentos do ICMS, o contribuinte não infirmou, seja na fase impugnatória, seja na recursal.

A análise do recurso voluntário evidencia que as razões de defesa não coadunam com as infrações tributadas e com o procedimento fiscal. O ilustre representante da contribuinte contesta o que não foi objeto do auto de infração.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

De inicio rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração por “falta de levantamento financeiro” e “cerceamento do direito de defesa”.

Inexiste qualquer dispositivo na legislação em vigor que determina ao fisco efetuar levantamento de fluxo financeiro do contribuinte ou seus sócios quanto apura omissão de receitas.

A defesa fala em dispêndios, mas não há glosa de custos ou despesas, muito menos aplicação de presunções legais por pagamentos não contabilizados, ou omissão de receitas com base em depósitos bancários. Logo, não há que se falar em levantamento de fluxo financeiro da contribuinte no presente caso.

Adiante afirma-se que não foram entregue as planilhas da apuração fiscal para o contribuinte. Ocorre que todas as provas e levantamentos fiscais estão citados no Termo de Descrição dos fatos do auto de infração, bem como juntadas ao processo, que por sua vez ficou a disposição do contribuinte durante os prazos de impugnação e recurso.

Outrossim é de clareza solar a infração tributada, que, **repito foi apurada a partir das declarações do próprio contribuinte.**

Quanto as alegações acerca do arbitramento dos lucros, verifica-se que o procedimento não foi adotado pela fiscalização, que manteve a opção do contribuinte pelo Simples. O percentual do IRPJ, por exemplo, foi de 1,068% em 2007, bem menor que se utiliza-se o arbitramento de lucros que seria de 9,6%.

Descabe a alegação da impugnante, de que a autuação seria desprovida de fundamentação, pois ao contrário do que defende, a autuação é farta em fornecer as bases legais para sua consecução, conforme se observa à fl.15, senão vejamos o que diz o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 284. Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações (Lei nº 8.846, de 1994, art. 6º).

*Art. 285. É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, **outros métodos de determinação da receita** quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento (Lei nº 8.846, de 1994, art. 8º).*

O método aplicado pela fiscalização foi a consideração dos valores contidos nos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM), cujos dados foram encaminhados a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus pelo Ofício nº006/2009/GSER) SEFAZ, de 08 de janeiro de 2009, em atenção ao Ofício GAB/DRF/MNS-SPC nº293.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

[...]

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

[...]

*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável **de acordo com os elementos de que se dispuser**, nos casos de declaração inexata.*

Como a declaração simplificada apresentada pelo contribuinte estava inexata em relação aos valores apurados pela fiscalização junto à SEFAZ/AM, através dos citados DAM (Demonstrativos de Apuração Mensal), o rendimento foi arbitrado de acordo com estes valores.

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do

Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Tratamento Tributário

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). (grifei)

O regime de tributação a ser considerado pela autuação é o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. No presente caso, como o regime de tributação escolhido pelo impugnante à época da apuração da infração era o SIMPLES, então está correta a autuação quando utilizou o mesmo regime para apurar o valor devido em decorrência das omissões constatadas.

Desta forma se constata que não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais ao se apurar o valor devido com base na sistemática de tributação do SIMPLES, escolhida pelo contribuinte.

Note-se que o impugnante não nega o volume de transações comerciais constatado pela fiscalização através dos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM), encaminhados pelo Ofício nº006/2009/GSER) SEFAZ, de 08 de janeiro de 2009, em atenção ao Ofício GAB/DRF/MNS-SPC nº293.

Neste passo, a autuação respeita a capacidade contributiva do contribuinte, que ao realizar tal volume de transações comerciais, deve recolher os tributos devidos na proporção do seu negócio, e ressaltando que o cálculo deste valor devido deve ser baseado na sistemática de tributação do SIMPLES, como já esclarecido acima.

A correspondência entre os fatos efetivamente ocorridos e a base legal adotada pelo Auditor Fiscal é total, dado que o mesmo apurou o valor devido com base em informação idônea fornecida pela SEFAZ, sejam estes os Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM), os quais não tiveram sequer a existência negada pelo impugnante.

Conforme se depreende da descrição dos fatos relativos à fiscalização, foi possibilitado que a empresa contestasse até mesmo as informações contidas nas DAM (Demonstrativos de Apuração Mensal) que embasaram a autuação. No entanto não houve resposta.

MULTAS DE OFICIO E JUROS DE MORA.

A recorrente contesta a aplicação da multa de 150%. Todavia, no presente caso não foi aplicada, muito menos há acusação de fraude.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a

multa de ofício de 75 a 225% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Quanto a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 112,5%, vejamos a transcrição das justificativas fiscais no termo de descrição dos fatos do auto de infração (fl. 62:)

"O presente procedimento de fiscalização teve início em 25/02/2010, cuja ciência foi dada pelos correios com Avido de Recebimento (AR), nos termos do Decreto 70.235/72, tendo em vista que a empresa acima qualificada apresentava divergências entre as receitas de vendas de mercadorias declaradas A SEFAZ/AM, por meio das DAM (Demonstrativos de Apuração Mensal) para fins de apuração do ICMS com as informadas nas Declarações Simplificadas-SIMPLES no ano-calendário 2006 e no 1º semestre de 2007.

Em resposta a intimação emitida por meio do termo de início de procedimento fiscal, em 19/04/2010 encaminhou ao Serviço de Fiscalização cópia do cartão CNPJ, cópia autenticada da declaração de firma individual e requerimentos de empresários, deixando de atender as demais solicitações ali contidas, quais sejam, fornecer seus livros contábeis e fiscais e as notas fiscais de saídas.

Há que se destacar que, ao optar pelo SIMPLES, as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da escrituração comercial, desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial, o livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda sua movimentação, inclusive financeira/bancária; o livro inventário e todos os demais documentos e papéis que serviram de base para a escrituração dos livros.

Em 25/04/2010, novamente pelos correios, é reintimado a apresentar os livros contábeis/fiscais, notas fiscais de entradas/saídas (livros e documentos de escrituração obrigatória por lei), as DAM (onde constam as receitas informadas por ele A SEFAZ), inclusive em meios magnéticos, se disponível. Nesta reinmação é feita observação no sentido de que, o não atendimento ensejará a aplicação da multa agravada e que o lançamento será realizado com as informações de que dispõe a fiscalização.

Em resposta da reintimação emitida e no sentido da busca da verdade e dos esclarecimentos necessários para o prosseguimento dos trabalhos, emitiu-se em 03/05/2010 um Termo de Solicitação de Esclarecimentos, onde buscava-se a cooperação do sujeito passivo no sentido de se apurar a efetiva receita proveniente das vendas realizadas no período abrangido. Na oportunidade é anexada cópias dos extratos das DAM em poder da fiscalização para possível contestação do interessado e se verificar a autenticidade de suas declarações. E embora sendo feita, novamente, a advertência da possibilidade legal de se efetuar o lançamento com as informações disponíveis e de se aplicar a multa agravada pela falta da prestação dos esclarecimentos solicitados, não há pronunciamento do contribuinte no prazo estipulado, razão pela qual procedeu-se o lançamento de ofício, cujos valores foram apurados conforme receitas de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, nos termos das informações prestadas pelo contribuinte A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM), através dos Demonstrativos de Apuração Mensal(DAM), cujos dados foram encaminhados a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus pelo Ofício no 006/2009/GSER)SEFAZ, de 08 de janeiro de 2009, em atenção ao Ofício GAB/DRF/MNS-SPC no 293.

A meu ver, cabe razão ao Fisco. Isso porque a recorrente deixou de apresentar as notas fiscais emitidas e demais documentos de sua escrituração, sem nenhuma justificativa plausível, apesar de reiteradamente intimada.

A toda evidência, a contribuinte possuía a documentação e deixou de apresentar ao fisco exatamente para dificultar o trabalho fiscal.

É certo que a Fiscalização necessitaria desses documentos fiscais qualquer que fosse a forma de autuação a ser adotada, portanto, ao deixar de apresentar tais documentos a contribuinte incorreu mesmo na conduta vedada pelo art. 44, parágrafo 2º. da Lei 9.430/1996, acima transcrito.

A jurisprudência deste Conselho quanto ao agravamento da multa por falta de atendimento às intimações fiscais é extremamente restritiva. Há que se provar nos autos que:

i) o Fiscalizado, sabidamente, possuía os documentos solicitados pela Fiscalização;

ii) tais documentos ou esclarecimentos eram absolutamente necessários à apuração de irregularidades e/ou dos tributos devidos, importando em prejuízo para o lançamento;

iii) a Fiscalizada foi regularmente intimada a apresentar tais documentos, com prazos adequados.

A meu ver, todas essas premissas foram atendidas e a recorrente deixou de fornecer os documentos à Fiscalização exatamente por estar ciente do que acarretaria.

Cite-se nesse sentido o acórdão 102-46.374 de 16/06/2004, cuja ementa elucida:

MULTA - AGRAVAMENTO - *Agrava-se a penalidade, na forma do artigo 44, § 2.º, da lei n.º 9.430, de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de*

atender a solicitação da Autoridade Fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações.

Sobre o tema acórdão trataram também os seguinte acórdãos:

104-22618 de 13/09/2007

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

105-17.113 de 26/06/2008

MULTA AGRAVADA - Identificada a obstrução e não atendimento, pelo contribuinte, das notificações realizadas no curso de fiscalização, deve a multa ser agravada nos termos do parágrafo segundo do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.

201-78413, de 18/05/2005

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. O atendimento insuficiente da intimação, com prestação de informações que não se prestam às verificações pretendidas, representa não atendimento da intimação para efeito da majoração da multa de ofício prevista na lei.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza